

VOTO Nº 23/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.901393/2024-05
Expediente nº 0092883/24-9

Analisa a solicitação de **Liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR)** referente à 400.000 doses de Vacina Pentavalente (Difteria, Tétano, Pertussis, Hepatite B e Haemophilus Influenza Tipo B) - 1 dose fabricadas pelo laboratório PANACEA BIOTEC LTD (Índia), APO 23-00006666, LI 23/3510298-4

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator:
favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se do Ofício nº N° 4/2024/DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS [2768458], em que o Ministério da Saúde (MS) encaminha a Nota Informativa nº 4/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS 2768459 para avaliação desta Anvisa e solicita a liberação do Termo de Guarda da Licença de Importação - LI 23/3510298-4 - referente à **Vacina Pentavalente (Difteria, Tétano, Pertussis, Hepatite B e Haemophilus Influenza Tipo B) - 1 dose**, fabricada por PANACEA BIOTEC LTD (Índia).

Conforme apresentado na NOTA INFORMATIVA Nº 4/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS [2768459], a faixa de temperatura de conservação da vacina pentavalente é de 2 a 8 °C e a carga foi transportada em temperatura que variou de 1,2 °C e 12,9 °C, permanecendo acima da temperatura recomendada por até 3 horas e 53 minutos.

A carga foi dividida em 501 caixas, nas quais foram acondicionadas 400.000 doses da Vacina Pentavalente:

PRODUTO	LOTE	FABRICAÇÃO	VALIDADE	QUANTIDADE (doses)
Vacina Pentavalente	E5V013136	AUGUST-23	JUL/2026	152.000
	E5V013137	AUGUST-23	JUL/2026	152.190
	E5V013138	AUGUST-23	JUL/2026	92.380
	E5V013135	AUGUST-23	JUL/2026	3.430
	TOTAL			

2. Análise

A vacina em comento não tem registro no Brasil.

A carga veio dividida em 501 caixas térmicas de vacinas com bobinas de gelo com faixa ideal de conservação de +2°C e 8°C e a carga foi transportada em temperatura que variou de +1,2 °C e +12,9 °C, permanecendo acima da temperatura recomendada por até 3 horas e 53 minutos. Dessas, 102 caixas registraram temperaturas acima de 8°C e 6 caixas registraram temperaturas abaixo de 2°C:

Modelo:	Q-tag® CLm doc WHO Type 1
Quantidade:	501 monitores
Intervalo de leitura	05/01/2024 a 11/01/2024
Alarme:	Nenhum monitor apresentou alarme
Sem registro (defeito):	Nenhum monitor
Registro de temperatura acima de 8°C (nº caixas)	102 caixas.
Registro de temperatura abaixo de 2°C (nº caixas)	6 caixas
Obs.:	
1 - Os monitores que acompanham a carga são pré-qualificados e padronizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).	
2 - Lista de monitores e status segue em anexo.	
3 - Laudos de temperatura com registros completos seguem anexos em mídia digital.	

A maior temperatura registrada foi de +12.9 °C registrada no monitor (CHNI20875) da caixa 441 que registrou 2 picos de excursão acima de 8°C, conforme o quadro a baixo:

Caixa 441 - CHNI20875							
PICOS DE EXCURSÃO	INÍCIO DA EXCURSÃO	TEMP.	MAIOR TEMP.	TEMP.	RETORNO À TEMP. IDEAL	TEMP.	TEMPO DE EXCURSÃO
PRIMEIRO	06/01/2024 19:12	8.5	06/01/2024 19:12	8.5	06/01/2024 19:54	7.5	00 00:42:00
SEGUNDO	10/01/2024 19:05	8.7	10/01/2024 19:39	12.9	10/01/2024 22:16	7.7	00 03:11:00
TEMPO DE EXCURSÃO							00 03:53:00

No total essa caixa ficou em excursão acima de 8°C por 03 horas e 53 minutos. Excursões similares sofridas por esta mesma vacina ocorreram com a carga da APO 19- 00014373, cujo Parecer Técnico e seu anexo estão disponíveis, como referência.2768461

De acordo com a RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, o transporte, movimentação e armazenagem dos bens ou produtos importados sob vigilância sanitária devem atender às especificações de temperatura de acondicionamento e de

armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, entre outros, definidas pelo fabricante, ou em conformidade com a legislação sanitária. Ainda, a RDC nº 412, de 20 de agosto de 2020, prevê que em caso de desvio de temperatura durante o transporte ou armazenamento do produto biológico deverá ser apresentado estudo de ciclagem de temperatura para fins de liberação da carga. O estudo de ciclagem deve ser representativo do desvio de temperatura ocorrido durante o transporte ou armazenamento.

Não foi apresentado estudo de ciclagem de temperatura, conforme preconiza o art. 28 da RDC nº 412, de 2020, para os desvios de temperatura acima do recomendado detectados durante o transporte ou armazenamento de produto biológico.

Neste processo foi enviado um Parecer OPAS (2768461), que fornece recomendações de liberação para a vacina conservada até 20°C, porém, não aborda o tempo máximo aceitável nesta condição. O documento ainda faz referência a uma avaliação de desvios de temperatura feita pela OMS em 2019, no entanto, essa avaliação não foi apresentada. A GPBIO resgatou documentação submetida para subsidiar desvio de temperatura anterior, na qual o Relatório OPAS (2322470) fornecido na ocasião trazia as seguintes informações:

- *In 2019 we gave Brazil advise on an excursion from the same vaccine and manufacturer at 22°C for 24 hrs. and we advised Brazil to use the vaccines normally till end of shelf-life, given that the impact was very minimal*
- *The time-temperature exposure for the 2019 case was 24hrs x22.7°C (544,8 degree-hours), while the time-temperature exposure for this new case is 11hrs x24.2°C (266.2 degree-hours)*
- *The Panacea pentavalent is stable on continuous exposure at 25°C for 2.5 months.*

Conclusion & Recommendations:

- *The vaccine should be used normally given that the time-temperature exposure for this case is even less than the 2019 case*
- *We do not know the vaccine storage conditions at TECA Guarulhos (SP). Temporary vaccine warehouses in Brazil should be equipped with continuous temperature monitoring devices*
- *For future excursions which occur in-country, Brazil should share with WHO the temperature records of the warehouse for the period of the storage.*

Therefore, the use of the vaccine is recommended based on these two conditions:

1. That the vaccine has been kept at 2 -8 °C throughout any period of quarantine
2. That the cold chain will be maintained throughout the distribution chain until the time of administration of the vaccine.

Considerando que a OPAS declara que a vacina pentavalente é estável em exposição contínua a 25°C por 2,5 meses, observamos que o desvio da carga objeto deste despacho foi aparentemente menos crítico, portanto, é possível aplicar o mesmo racional.

Ressalta-se que não foi feita qualquer avaliação sobre a qualidade, eficácia e segurança da vacina importada, visto não se tratar de produto registrado.

O Posto de Anuência de Importação de Medicamentos (PAFME/COPAF/GCPAF/GGPAF) ressalta que, caso seja concedida a excepcionalidade para liberação do TGR, o Ministério da Saúde deve protocolar a petição "*Fiscalização para Liberação de Termos de Guarda e Responsabilidade de mercadoria sob pendência sanitária*" e anexar na aba

"Documentos Anexados" da LPCO o referido comunicado e demais documentos previstos no Art. 7º da Resolução- RDC nº 669, de 30 de março de 2022.

Ressalta-se que é de responsabilidade do Ministério da Saúde o monitoramento do uso e pelos procedimentos para manutenção da qualidade do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

Parágrafo único. Para os produtos importados nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução, deverá ser elaborado plano de gerenciamento de riscos, para identificação de problemas decorrentes do uso desses produtos e descrição de medidas a serem adotadas.

(grifamos)

Cabe destacar também que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

O Ministério da Saúde responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do medicamento no âmbito do

Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Subsídios para a análise:

Gerência de Produtos Biológicos (GPBIO/GGBIO) - 2779849
Posto de Anuência de Importação de Medicamentos (PAFME/COPAF/GCPAF/GGPAF) - 2781617

Referências MS:

Ordem de compra - APO 23-00006666
Licença de Importação - LI 23/3510298-4
NUP-MS 25000.053217/2023-48
Nota Informativa 4/2023-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS - 2768459
Ofício nº N° 4/2024/DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS - 2768458

3. Voto

Considerando a documentação encaminhada pelo MS, o interesse público e a missão da Anvisa, **manifesto-me FAVORÁVEL** à liberação do TGRP referente às LI 23/3510298-4 da Vacina Pentavalente (Difteria, Tétano, Pertussis, Hepatite B e Haemophilus Influenza Tipo B) - 1 dose, fabricada por PANACEA BIOTEC LTD (Índia), APO 23-00006666).

Ressalta-se que:

✦ O Ministério da Saúde (MS) **não** fica isento da apresentação da petição de *baixa do termo de guarda* e demais documentos previstos na Resolução - RDC nº 669/2022, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil;

✦ O MS é responsável pelo monitoramento do uso e pelos procedimentos para manutenção da qualidade da vacina. Deve, ainda, avaliar o benefício/risco da utilização da vacina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas;

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de **Circuito Deliberativo**.

Encaminhe-se à **SGCOL** para as providências de seu âmbito.
Paute-se no Circuito Deliberativo, para apreciação da Diretoria Colegiada.
Oficie-se o MS da decisão final.
Comunique-se a GGME, a GGFI e a **GGPAF**, para os fins recorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 25/01/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2781521** e o código CRC **78654693**.

